

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

NOTA TÉCNICA Nº 26/2019/DETIPA/SIT

Referência: Processo nº

Interessado: Coordenação Nacional de Aprendizagem

Assunto: Vínculo dos instrutores com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

I- Introdução

Senhor Chefe,

Em virtude de diversos questionamentos, recebidos por esta Coordenação Nacional de Aprendizagem, nos quais os Coordenadores Regionais de Aprendizagem apresentam dúvidas recorrentes em relação ao tipo de vínculo de trabalho que deve ser estabelecido entre os instrutores dos cursos de aprendizagem e as entidades formadoras, entendemos necessária a elaboração de nota técnica para elucidar o tema e uniformizar os procedimentos nas fiscalizações das entidades.

É o breve relatório. Analisa-se.

II- Análise

Da análise da legislação da Aprendizagem Profissional, em seus diversos níveis, extrai-se a exigência de que a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica possua estrutura adequada para ministrar os cursos de aprendizagem, como instrumento de garantia da qualidade do aprendizado. Vejamos o disposto no §1º do artigo 430 da CLT:

Art. 430. ...

*§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com **estrutura adequada** ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.*

No mesmo sentido, o Decreto nº 9.579/2018, em seu artigo 50, ratifica a necessidade da estrutura adequada, apta a oferecer uma formação profissional de qualidade, e acrescenta que cabe ao Ministério do Trabalho (absorvido pelo Ministério da Economia) a edição de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

normas de avaliação de competência das entidades sem fins lucrativos para ministrarem cursos de formação técnico-profissional metódica. Citamos:

Art. 50. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

...

III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

*§ 1º As entidades mencionadas no caput deverão dispor de **estrutura adequada** ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.*

§ 2º O Ministério do Trabalho editará, ouvido o Ministério da Educação, normas complementares para dispor sobre a avaliação da competência das entidades a que se refere o inciso III do caput.

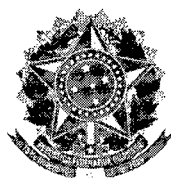
No âmbito de sua competência, o Ministério do Trabalho (substituído pelo Ministério da Economia) editou a Portaria nº 723/2012, que, dentre outras exigências, detalhou os requisitos a serem cumpridos pelas entidades sem fins lucrativos para a comprovação da estrutura adequada para atuarem como entidades formadoras. Copiamos:

Art. 5º A inscrição do programa de aprendizagem deve ser feita nos moldes do art. 3º desta Portaria e a entidade deve fornecer, no mínimo, as seguintes informações: (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)

...

V - infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes;

*VI - recursos humanos: **quantidade e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio envolvido na execução do programa de aprendizagem**, adequadas ao conteúdo pedagógico, duração, quantidade e perfil dos participantes, e **identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional**, com especificação do profissional da entidade responsável pelo acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes na empresa;*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Desse modo, compreende-se que a estrutura adequada exigida pela legislação para o desenvolvimento de um programa de Aprendizagem Profissional de qualidade inclui a infraestrutura física e os recursos humanos e didáticos da entidade formadora.

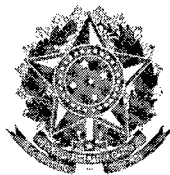
Isso posto, surge a necessidade de se esclarecer que tipo de vínculo de trabalho deve existir entre as entidades formadoras e os instrutores para se garantir a existência de quadro técnico-docente devidamente qualificado na Aprendizagem Profissional.

Ora, as exigências da legislação de aprendizagem se coadunam perfeitamente com os pressupostos identificadores da relação de emprego, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da CLT. São eles:

1- Pessoaalidade - o instrutor é a pessoa física que possui os conhecimentos técnicos adequados para ministrar um/alguns dos conteúdos do curso que a entidade oferece. A qualificação técnica que se exige é do educador. Contrata-se a pessoa, não o serviço, portanto, o vínculo é pessoal, sendo incabível a terceirização através de empresa interposta.

2- Subordinação – o instrutor é juridicamente subordinado à entidade formadora. A entidade é responsável por toda a estrutura do programa de aprendizagem, determinando o conteúdo curricular, a metodologia de ensino, o roteiro das aulas, a carga horária e o uso do material didático. O instrutor não tem autonomia para ministrar as aulas, devendo sempre cumprir as regulamentações da entidade formadora. Cabe à entidade dirigir, orientar e fiscalizar o trabalho do instrutor, tudo como forma de garantir a qualidade do curso de Aprendizagem, que é de sua responsabilidade.

3- Não eventualidade – a existência de mecanismos de permanência dos educadores no quadro profissional da entidade formadora é uma exigência da legislação. O vínculo de emprego é o principal indicativo de permanência, pois estimula a fixação do corpo docente. Por não eventual se entende aquele trabalho essencial e permanente à vida do empregador, não sendo acessório ao mesmo, não tendo caráter instável, esporádico ou casual, mas que traduz a ideia de permanência, efetividade. Não importa para a caracterização da não eventualidade a existência ou não de descontinuidade, pois mesmo que esta esteja presente, se existe periodicidade na prestação de trabalho, não se pode negar a existência de trabalho não eventual. Além disso, vale frisar que a não eventualidade deve ser analisada em relação à função exercida pelo empregado. Se a atividade exercida pelo empregado se relaciona



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

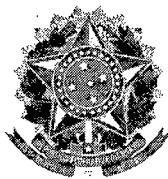
diretamente com a atividade principal do estabelecimento, como é o caso dos profissionais de educação das entidades, torna-se impossível a alegação de que se trata de empregados eventuais. Do mesmo modo que a subordinação, a não-eventualidade é incompatível com a natureza jurídica dos profissionais autônomos, não sendo possível, portanto, a contratação de instrutores autônomos.

4- Onerosidade – a onerosidade na contratação de instrutores não está expressa na legislação de aprendizagem, mas está implícita na regra geral de qualquer relação de trabalho ou emprego. A contratação sem ônus implica trabalho voluntário, que se caracteriza com a ausência de interesse privado. Segundo a Lei nº 9.608/98, o trabalho voluntário só pode ser reconhecido quando prestado única e exclusivamente em benefício da comunidade. Ainda que a entidade formadora seja uma entidade sem fins lucrativos, a empresa cumpridora de cota estaria se beneficiando indiretamente do trabalho de um educador voluntário, pois teria os custos reduzidos com contratação da entidade formadora. Assim, o instrutor não pode ser voluntário e deve receber a contraprestação devida pelo seu trabalho.

Isso posto, extrai-se que manter quadro técnico docente devidamente qualificado, como prescrito na Portaria nº 723/2012, pressupõe existência não só de qualificação pessoal, mas de responsabilidade e compromisso dos educadores. Para tanto, os instrutores/educadores devem ser obrigatoriamente empregados registrados na entidade formadora, pois precisam estar sob a direção, fiscalização e subordinação da entidade, como forma de se garantir e se manter a qualidade e a eficiência da formação profissional dos jovens e adolescentes.

Vale ainda destacar que é inaceitável que o empregado da empresa cumpridora de cota atue como instrutor na formação teórica da entidade formadora. O que caracteriza a Aprendizagem Profissional é a triangularidade dessa modalidade de contrato de trabalho. A entidade formadora tem obrigações e compromissos que podem contrariar os interesses da empresa, sendo necessária total independência para sua atuação. Caso ocorra a participação no curso de algum instrutor que seja empregado da empresa que deve cumprir a cota, por exemplo ministrando palestras e questões afins, tal participação será considerada atividade prática da formação do aprendiz.

Acrescente-se que, excepcionalmente, em momentos pontuais da formação profissional, e com o objetivo de maior capacitação do Aprendiz, a entidade formadora pode



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

contar com a participação de profissionais externos autônomos, altamente especializados e qualificados, detentores de conhecimentos diferenciados/inovadores, para dar uma palestra específica, desde que prevista no programa de aprendizagem.

Isso posto, concluímos que a relação entre a entidade formadora e os seus instrutores é o vínculo de emprego, não se admitindo outros tipos de vínculo de trabalho sem pessoalidade, subordinação, permanência e onerosidade.

É o que temos a manifestar para o momento.

À superior consideração.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019

Erika Medina Stancioli
Coordenadora Nacional de Aprendizagem

De acordo. À consideração do Subsecretário de Inspeção do Trabalho Substituto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019

Antônio Alves Mendonça Júnior
Chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Infantil e Promoção da Aprendizagem

Aprovo a presente Nota Técnica. Encaminhe-se cópia à ENIT para publicação no site. Divulgue-se aos Auditores-Fiscais do Projeto de Aprendizagem. Após, archive-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019

Henrique Enéas Lyra Camargo Neves
Subsecretário de Inspeção do Trabalho Substituto